



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.084 - SP (2011/0211935-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO •
ADVOGADO : RODOLFO OTTO KOKOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RICARDO COBO ALCORTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL –
SEGURO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -
NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVAMENTO DE RISCO NÃO COMPROVADO -
RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS -
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.084 - SP (2011/0211935-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO •
ADVOGADO : RODOLFO OTTO KOKOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RICARDO COBO ALCORTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ SEVERINO contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – SEGURO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVAMENTO DE RISCO NÃO COMPROVADO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que faz jus à indenização securitária, notadamente porque não restou comprovado o agravamento de risco decorrente do fato de o condutor do veículo no momento do acidente ser seu neto, menor de idade. Assevera, outrossim, que não houve pronunciamento a respeito da alínea "c" do permissivo constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.084 - SP (2011/0211935-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – SEGURO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVAMENTO DE RISCO NÃO COMPROVADO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

De fato, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à perda do direito à indenização securitária ante o agravamento de risco foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Prosseguindo no julgamento, ao contrário do que afirmou o ora agravante, de que não restou comprovado o agravamento de risco decorrente do fato de o condutor do veículo no momento do acidente ser seu neto, menor de idade, o Tribunal de origem consignou que: *"A questão é eminentemente probatória e o Juiz apreciou adequadamente os testemunhos, concluindo acertadamente que quem dirigia o veículo do autor no momento da batida era o neto dele, menor, de apenas 13 anos."*

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer o recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho da Súmula 7/STJ.

Por fim, anota-se, na espécie, que, também pela alínea "c" do permissivo constitucional, deve-se atender ao disposto na Súmula 7 desta Corte, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há como constatar divergência jurisprudencial entre tribunais sobre determinada questão federal, se os acórdãos cotejados possuem substrato fático diferentes.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0211935-9

**AgRg no
AREsp 89.084 / SP**

Números Origem: 5110120070007454 990092815377 99009281537750000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO•
ADVOGADO : RODOLFO OTTO KOKOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RICARDO COBO ALCORTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO•
ADVOGADO : RODOLFO OTTO KOKOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RICARDO COBO ALCORTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.